



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10835.000347/2011-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.880 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 08 de julho de 2020  
**Recorrente** H. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA. EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS EM ABERTO.**

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional de pessoa jurídica que tenha débitos, sem exigibilidade suspensa, junto ao INSS ou junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção, conforme artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata pedido de inclusão no Simples Nacional, a partir de 01/01/2011. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento relativo ao pedido de inclusão ao Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, tendo em vista o contribuinte possuir débitos não previdenciários, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17º, V (multa por atraso na entrega de declaração Cód. Receita 5338, no valor de R\$ 500,00).

Inconformado, o interessado alega que regularizou suas pendências mediante o recolhimento dos darfs.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 30 a 32 do presente processo (Acórdão n.º 09-46.639, de 19/09/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.**

Deve ser mantido o indeferimento da opção pelo Simples Nacional quando comprovado que a empresa, em 31/01/2011, encontrava-se em débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

No voto, a decisão observou que, segundo o art. 6º, §§ 1º e 2º, II, da Resolução CGSN n.º 94/2011 (mesma redação do art. 7º, § 1º e 1ªA, da Resolução CGSN n.º 4/2007), a opção pelo Simples Nacional deveria ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderiam ser regularizadas dentro deste prazo.

Concluiu que, conforme documentos apresentados pelo contribuinte e extraídos dos sistemas da Receita Federal, o débito havia sido parcialmente regularizado em 17/01/2011, com recolhimento de DARF de R\$ 500,00, mas sem os acréscimos legais, restando saldo que só veio a ser regularizado em 23/02/2011 – após o prazo estabelecido para que a opção produzisse efeitos, com o recolhimento de R\$ 90,45.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 34), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/10/2013 (recurso às fls. 36 a 43, carimbo apostado à primeira folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que ao tentar registrar a opção pelo Simples Nacional, verificou a existência do débito de código 5338 (multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), no valor de R\$ 500,00, referente a período de apuração de 2008. Que efetuou o pagamento na mesma data – 17/01/2011, no valor de R\$ 500,00, sem acréscimos legais. Que em 15/02/2011 foi surpreendido com a notícia do indeferimento da opção. Em 23/02/2011 efetuou o pagamento dos acréscimos que faltavam, no valor de R\$ 90,45.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, não há discussão quanto aos fatos ocorridos. A interessada, quando solicitou a inclusão no Simples Nacional, em 17/01/2011, teve notícia de débito não suspenso para com a Receita Federal, de código 5338 (multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), no valor de R\$ 500,00, referente a período de apuração de 2008. Na mesma data efetuou o pagamento, no valor de R\$ 500,00, sem acréscimos legais (DARF à fl. 04). Em 15/02/2011 teve notícia do indeferimento da opção (Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à fl. 06). Informado, pela Delegacia da Receita Federal, de que incidiam acréscimos sobre o débito, em 23/02/2011 efetuou o pagamento que faltava, no valor de R\$ 90,45 (DARF à fl. 05).

Verifica-se, no Termo de Indeferimento à fl. 06, que mesmo o pagamento de R\$ 500,00 não havia sido computado, em decorrência do período de apuração e data de vencimento incorretos consignados no DARF. Tanto que a empresa foi obrigada a solicitar retificação do DARF (pedido à fl. 08). Daí a ausência de acréscimos legais, já que no DARF, antes da retificação, havia erroneamente sido preenchida data de vencimento de 31/01/2011.

Assim, não há dúvida quanto à existência do débito em 31/01/2011, já que, da dívida em aberto, referente a três anos atrás, apenas o valor principal havia sido pago. Por isso, não há o que reparar na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999. Transcrevo parcialmente, abaixo, o voto do acórdão:

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006, está regulamentada na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 004, de 30 de maio de 2007 (até 2011) e na Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (após 2012).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional têm como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que assim dispõe:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]*

*V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Segundo ainda o art. 6º, §§ 1º e 2º, II, da Resolução CGSN n.º 94/2011 (mesma redação do art. 7º, § 1º e 1º-A, da Resolução CGSN n.º 4/2007), a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas dentro deste prazo.

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

Conforme se verifica nos documentos apresentados pelo contribuinte e também em consulta aos sistemas informatizados da RFB, o débito foi regularizado parcialmente em 17/01/2011 com o recolhimento de um darf no valor de R\$ 500,00, porém sem os acréscimos legais, restando um saldo devedor que só veio a ser regularizado em 23/02/2011 com o recolhimento de R\$ 90,45, ou seja, após o prazo estabelecido para que a opção produzisse efeitos a partir de 01/01/2011.

Dessa forma, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

De fato, conforme art. 6º da Resolução CGSN n.º 94/2011, acima transcrito, que reproduziu o art. 7º da Resolução CGSN n.º 04/2007, o prazo para regularização do débito era o último dia útil do mês de janeiro de 2011.

Não se trata da exclusão disciplinada no art. 31 da Lei Complementar n.º 123/2006, como argumenta o contribuinte em seu recurso, cujo prazo seria o do § 2º do artigo – trinta dias contados da ciência da comunicação da exclusão. Trata-se do prazo para solicitar inclusão, estabelecido no § 2º do art. 16 do mesmo diploma legal.

Por fim, cabe observar que a empresa cita jurisprudência do CARF – Acórdão n.º 1801-001.350, de 09/04/2013, no qual se concluiu que a existência de diferença módica entre o recolhimento efetuado e o débito declarado não impedia a adesão ao Simples Nacional. Trata-se, contudo, de entendimento daquele colegiado, específico para a situação ali descrita, distinta daquela aqui julgada. Naquele processo, o colegiado considerou que ter havido erro de fato no preenchimento do DARF. No presente processo, a empresa sabia tratar-se de dívida de 2008 no valor de R\$ 500,00 que, em DARF corretamente preenchido, geraria os acréscimos legais devidos.

Conclui-se correto o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan